



LEI MUNICIPAL Nº 681, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015.

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, com amparo no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º. Os créditos de titularidade do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou por ajuizar, desde que vencidos, poderão ser pagos, nas formas e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. A concessão e o controle dos pagamentos dos créditos mencionados no art. 1º, bem como os seus cancelamentos, incluem-se na competência:

I – do Chefe do Departamento de Tributos e Fiscalização, relativamente aos créditos não ajuizados:

- a) de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa;
- b) de natureza tributária, não inscritos em dívida ativa;

II – do Procurador Geral do Município, relativamente aos créditos:

- a) ajuizados;
- b) de natureza não tributária, não passíveis de inscrição imediata em dívida ativa e remetidos à Procuradoria-Geral do Município de Boca da Mata para ajuizamento da ação competente.

Parágrafo Único. As verbas sucumbenciais devidas serão pagas proporcionalmente aos Procuradores Municipais que trabalharam no processo.

Art. 3º. Observado o disposto nesta Lei os créditos de titularidade do Município de Boca da Mata poderão ser pagos da seguinte forma:

I – Da entrada em vigor da presente Lei até a data de 30 de abril de 2015, pagos à vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas e 70% (cem por cento) dos juros de mora, calculados sobre o valor do passivo histórico;

II – A partir das data de 30 de abril de 2015, pagos à vista, com redução de 90% (noventa por cento) das multas e 20% (vinte por cento) dos juros de mora, calculados sobre o valor do passivo histórico.

Art. 4º. A dívida objeto do pagamento tratado nesta Lei será consolidada na data do seu requerimento.

Art. 5º. O não pagamento da dívida devidamente consolidada por período superior a 30 (trinta) dias, implicará a imediata renúncia aos benefícios desta Lei e o prosseguimento da cobrança.

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO
BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000
CNPJ: 12.264.396/0001-63



Art. 6º. Os contribuintes que tiverem optado por parcelamentos e/ou reparcelamentos em data anteriores a vigência da presente Lei e que ainda não tenha sido integralmente quitado, não poderão optar pelo pagamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas nesta Lei;

Art. 7º. Na hipótese de renúncia aos benefícios concedidos nesta Lei:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da renúncia;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

Art. 8º. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar o seu pagamento, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei.

Art. 9º. A consolidação do crédito não exclui a possibilidade de posterior verificação de sua exatidão e a cobrança ou devolução de eventuais diferenças.

Art. 10. O Poder Executivo editará decretos necessários ao cumprimento desta Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº 639, de 10 de abril de 2013.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 12 dias do mês de Fevereiro do ano de 2015.


GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
PREFEITO

Publicada, Registrada e Arquivada pela Secretaria Municipal de Administração, em 12 de Fevereiro de 2015.


FERNANDO AUGUSTO DE ARAÚJO JORGE
Secretário Municipal de Administração